

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)**

Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada que optaram pelo Ensino a Distância (EAD), obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada que optaram pelo Ensino a Distância (EAD), obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19 e dá outras providências.

**§1º** Entende-se por aulas de Ensino a Distâncias (EAD), aquelas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§2º** As unidades de ensino infantil, fundamental, médio e superior que sigam calendário ininterrupto de aulas e optaram pelo Ensino a Distância, deverão aplicar o previsto no *caput* do art. 1º.

**Art. 2º** As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular e anteciparem recesso semestral em decorrência da situação causada pelo Covid-19, poderão conceder a redução das mensalidades a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

**Art. 3º** As unidades de ensino da rede privada que adotem que por via de regra aulas presenciais e suspenderam na totalidade as atividades escolares e acadêmicas deverão obrigatoriamente, reduzir as suas mensalidades em 30% (trinta por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19.

**Parágrafo Único.** Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

**Art. 4º** O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno das aulas.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor dos seus respectivos Estados (PROCON).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente medida visa reduzir 20% das mensalidades de instituições de ensino privadas que optaram como meio de continuar o fluxo das aulas a modalidade Ensino a Distância (EAD) e uma redução de 30% para aquelas instituições que paralisaram totalmente as atividades escolares e acadêmicas, além de não optarem pelo ensino a distância, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Neste período, as escolas, faculdades e universidades permanecerão fechadas por conta do isolamento social estabelecido pelo Governo Federal, visando prevenir o contágio da população ao novo coronavírus.

Considerando as medidas adotadas para conter a proliferação do vírus SARS-CoV-2, torna-se imperioso o isolamento e a quarentena imposta aos cidadãos, o que por outro lado, afeta economicamente a todos.

É de se constatar que, as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas (água, luz, alimentação dos alunos, limpeza, energia, entre outros) em razão da suspensão das aulas. Contudo, importante salientar que os estudantes e seus respectivos responsáveis financeiros também tiveram seus rendimentos afetados, e que, portanto, forçoso é reconhecer a necessidade de que tenham a sua mensalidade reduzida.

É de conhecimento nacional que aproximadamente 2,8 bilhões de pessoas, o que representa  $\frac{1}{3}$  da população mundial, vive atualmente com algum tipo de medida restritiva com a finalidade de conter a transmissão da doença conhecida como Covid-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os países adotem medidas drásticas que favoreçam o isolamento, devido à gravidade da situação

Por iguais razões, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078 de 1990), em seu artigo 6º que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, portanto, o órgão educacional não poderá se eximir de qualquer responsabilidade que esteja atrelada ao contrato consumerista. Deverá também, se responsabilizar solidariamente por qualquer atividade atípica que cause danos patrimoniais, financeiros ou a saúde do estudante.

A finalidade de tais medidas implementadas é diminuir o tempo de transmissão do vírus de pessoa para pessoa, dando aos governos tempo para equipar e fortalecer seus sistemas de saúde com equipamentos, expansão de leitos, construção de hospitais e contratação de profissionais da saúde.

No Brasil, as medidas adotadas até o momento foram de restrição a aglomerações, aulas escolares suspensas, fechamento de serviços não essenciais e fronteiras. Ante o exposto, esperamos contar com apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO